



Apelação Cível nº 0036853-60.2013.8.14.0301
Apelante: Atlas Veículos Ltda.
Apelado: Franciley dos Santos Pereira
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Atlas Veículos Ltda. contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de restituição em dobro ajuizada por Franciley dos Santos Pereira em face da Apelante.

O Apelado relatou, em sua petição inicial, que em 28 de agosto de 2010, comprou da Apelante um veículo modelo Siena, da marca Fiat, comprometendo-se a Apelante a quitar as multas anteriores à data da compra.

Narrou que a Apelante não realizou o pagamento das multas, levando o Apelado a passar por situação vexatória ao ser parado em uma blitz, e a pagar as multas em atraso para poder transitar com o veículo.

Diante disso, ajuizou a Ação requerendo a repetição do indébito e indenização por danos morais.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Apelado, condenando a Apelante a pagar ao Apelado danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e restituir, em dobro, os valores referentes às multas pagas pelo Apelado.

Insurgindo-se contra a sentença, a Apelante interpôs o presente recurso de Apelação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, alega que não praticou qualquer ato ilícito, não sendo cabível a indenização por danos morais.

Alega que a situação gerou meros aborrecimentos ao Apelado.

Pelo princípio da eventualidade, alega que o valor da indenização foi excessivo, merecendo ser reduzido.

Diante disso, requer o provimento do presente recurso, para que os pedidos formulados pelo Apelado sejam julgados improcedentes ou, eventualmente, seja reduzido o valor da condenação.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 116/120.

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em plenário virtual.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

.
. .
. .
. .
. .



Apelação Cível nº 0036853-60.2013.8.14.0301
Apelante: Atlas Veículos Ltda.
Apelado: Franciley dos Santos Pereira
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Atlas Veículos Ltda. contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de restituição em dobro ajuizada por Franciley dos Santos Pereira em face da Apelante.

A Apelante se insurge contra a sentença alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que não praticou ato ilícito.

Contudo, verifico que o Apelado ajuizou a Ação pleiteando o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do fato de ter adquirido um veículo da Apelante que permaneceu com multas anteriores pendentes de pagamento, causando-lhe diversos transtornos.

Dessa forma, os danos causados ao Apelado decorreram diretamente da conduta da Apelante, que vendeu o veículo com multas anteriores não quitadas, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

Diante disso, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, a Apelante alega que não praticou ato ilícito, não ficando caracterizado o dano moral.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre a Apelante, como fornecedora de serviços, e o Apelado, como destinatário final (Art. 2º e 3º, do CDC).

Diante disso, a Apelante, na qualidade de fornecedora de serviços, responde



objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, ora Apelado, somente se eximindo de tal responsabilidade diante da comprovação de uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90, quais sejam, inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Apesar das alegações da Apelante no sentido de que não praticou ato ilícito, observa-se que esta não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de comprovar que não houve falha na prestação do serviço.

Da análise dos autos, verifico que o Apelado comprovou ter adquirido o veículo da Apelante, em agosto de 2010, conforme se verifica às fls. 30/31, e que efetuou o pagamento de multas referentes a infrações cometidas em 2008 e 2009, isto é, antes da aquisição do seu veículo, conforme se vê às fls. 27/28.

Dessa forma, o Apelado adquiriu veículo em situação irregular, em virtude da conduta negligente da Apelante, que deixou de providenciar o pagamento das multas anteriores à venda do automóvel, não tendo o devido cuidado após a formalização do negócio jurídico. Assim, caracterizada a falha na prestação de serviço por parte da Apelante, nos termos do art. 14, CDC, bem como o prejuízo suportado pelo Apelado que ficou sem poder usufruir do veículo que havia comprado, já que o licenciamento só poderia ser pago se as multas anteriores fossem quitadas, frustrando suas legítimas expectativas, além de passar pelo constrangimento de ser parado em uma blitz, configura-se o dever de indenizar.

Em relação ao valor da indenização por danos morais, cediço que este não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos, contudo, não pode ser arbitrada em patamar excessivo.

Diante disso, sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, em que o Apelado ficou privado do uso de seu veículo, bem como considerando o poder econômico da Apelante, mostra-se justa a condenação por danos morais arbitrada pelo juízo de primeiro grau no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Da mesma forma, deve ser mantida a condenação da Apelante ao pagamento, em dobro, do valor das multas pagas indevidamente pelo Apelado.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0036853-60.2013.8.14.0301
Apelante: Atlas Veículos Ltda.
Apelado: Franciley dos Santos Pereira
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS ANTERIORES NÃO QUITADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE REJEITA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os danos causados ao Apelado decorreram diretamente da conduta da Apelante, que vendeu o veículo com multas anteriores não quitadas, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Preliminar afastada.
2. A Apelante, na qualidade de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, ora Apelado, somente se eximindo de tal responsabilidade diante da comprovação de uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90.
3. O Apelado adquiriu veículo em situação irregular, em virtude da conduta negligente da Apelante, que deixou de providenciar o pagamento das multas anteriores à venda do automóvel, não tendo o devido cuidado após a formalização do negócio jurídico.
4. Caracterizada a falha na prestação de serviço por parte da Apelante, nos termos



do art. 14, CDC, bem como o prejuízo suportado pelo Apelado que ficou sem poder usufruir do veículo que havia comprado, frustrando suas legítimas expectativas, configura-se o dever de indenizar.

5. Sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, em que o Apelado ficou privado do uso de seu veículo, bem como considerando o poder econômico da Apelante, mostra-se justa a condenação por danos morais arbitrada pelo juízo de primeiro grau no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Da mesma forma, deve ser mantida a condenação da Apelante ao pagamento, em dobro, do valor das multas pagas indevidamente pelo Apelado.

7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 do mês de abril do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO